

COMISSÃO DE DES. ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera os arts. 102 e 103 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”, para fins de estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

Autor: Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)

Relator: Deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE)

Apresentação: 13/12/2021 10:37 - CDEICS
VTS 2 CDEICS => PL 690/2021

VTS n.2

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Alexis Fonteyne)

I - RELATÓRIO

Em seu parecer, o ilustre Relator do PL 690/2021, deputado Augusto Coutinho, conclui pela sua aprovação, na forma de um Substitutivo.

O Projeto de Lei altera os §§ 2º e 3º do art. 99 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, a Lei nº 11.101, de 2005 – Lei da Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falências, para estabelecer novas regras de inabilitação do falido e de gestão da massa falida.

A proposta inicial versada no PL 690/21, no essencial, tinha o propósito de definir como prazo de início de reabilitação do empresário falido a data da decisão judicial que determinou o arquivamento da investigação da ocorrência de crime falimentar.

O substitutivo altera a proposição original e propõe modificações nos arts. 81, 82, 102, 103 e 104 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos arts. 49-B, 50 e 980-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e o art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

O Substitutivo, em apertada síntese, trata dos seguintes pontos:

- Mantém a inabilitação do falido até a sentença de extinção de suas obrigações.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216515754300>



- Tenta delimitar o alcance da falência apenas para os sócios com responsabilidade ilimitada.

- Determina que a indisponibilidade de bens particulares do falido está sujeito a requerimento da parte interessada ou do Ministério Público, não podendo o juiz decretar a restrição de ofício.

- Traz a hipótese de “subcapitalização”, como apta a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica;

- Obriga que as empresas de grande porte disponibilizem suas demonstrações financeiras no seu sítio na internet.

É o relatório.

II – VOTO

No que se refere à inabilitação do falido, o Substitutivo desconsiderou totalmente a recente Lei 14.112/21, que tornou mais célere a possibilidade do empresário que, diante de dificuldades econômicas, se submeteu às consequências da falência e não teve contra si a objeção de cometimento de crime falimentar. Retomar o caminho previsto no texto original da Lei 11.101/05, de inabilitação até a sentença de extinção de obrigações, é condenar injustamente o empresário que se submeteu aos riscos naturais de mercado, que terá o seu desejo de novamente empreender vinculado aos trâmites de um processo judicial, cujo fim é incerto e não sabido.

Quanto à regulação da extensão da falência, para deixar claro que a decisão que a decreta não alcança sócios de responsabilidade limitada, a Lei 11.101/05, nos seus artigos 81, 82 e 82-A, já trata suficientemente a matéria, deixando claro que estão sujeitos aos mesmos efeitos da sociedade falida os sócios que tenham responsabilidade ilimitada.

A hipótese de inabilitação do sócio falido a partir da desconsideração da personalidade jurídica na forma do art. 82-A, trazida no substitutivo da CDEICS, no seu art. 102, pressupõe que tenha sido decretada a falência da empresa, constituindo, portanto, um acréscimo desnecessário. A decretação da falência representa a extinção da empresa e de sua personalidade jurídica, nada havendo o que se desconsiderar



para alcançar o falido, após essa sentença. Essa desconsideração apenas faz sentido em relação aos sócios com responsabilidade limitada, não atingidos pelo decreto falimentar, como já prevê o dispositivo.

A proposta, contudo, traz grande insegurança jurídica, porque não estabelece critérios minimamente objetivos para aferir o nível de desequilíbrio no patrimônio líquido passível de caracterizar a subcapitalização.

Por via oblíqua, a proposta poderia sugerir a existência de um nível ideal de capitalização, o que encontra diversos obstáculos, dentre os quais mencionamos: (i) a ausência de legislação que defina os bens aportados pelos sócios como sendo expropriáveis; (ii) dificuldade de impor uma avaliação recorrente dos bens imobilizados subscritos; (iii) a necessidade de se ter uma atualização legislativa periódica, sob pena de ter um esvaziamento do valor mínimo fixado pela inflação; (iv) a impossibilidade de vislumbrar um capital mínimo para cada tipo de sociedade; (v) a preferência dos sócios pelos empréstimos para integralização do capital ao invés de utilização de seu próprio patrimônio; (vi) a inexistência de legislação que obrigatoriamente imponha a redução do capital social em caso de prejuízo da Sociedade.

Ademais, parte de uma visão, a nosso ver, superada, segundo a qual o capital social está diretamente relacionado com a proteção aos credores, porquanto a responsabilidade dos sócios está limitada ao capital integralizado. Na atualidade, contudo, não se pode asseverar que é esse realmente o papel desempenhado pelo capital social, pois as sociedades têm trabalhado cada vez mais com créditos de terceiros - sobretudo bancário - para financiamento de suas atividades, não constituindo o valor investido pelos sócios da companhia como a fonte principal de seus recursos.

Também, a proposta desconsidera que pode haver razões diversas para a subcapitalização que não poderiam receber rótulo semelhante para a suas consequências, das quais destacamos: (i) não capitalização inicial por parte dos sócios (o Código Civil e a Lei das S/A não exigem valores mínimos no momento inicial) acrescida de financiamento excessivo e exclusivo com capital de terceiros; (ii) o



aumento posterior da dimensão da atividade da empresa; (iii) a incorreta distribuição de lucros (fraudulenta ou não); (iv) desequilíbrio financeiro.

Para mais, uma vez que uma subcapitalização específica pode representar uma indevida transferência para os credores dos riscos próprios dos sócios, que, de alguma forma, tornaram inadequado o capital próprio em relação à atividade por ações impróprias, o caso concreto, com base na legislação atual e mais previsível, já pode levar à desconsideração da personalidade jurídica.

Em relação à obrigação de publicação das demonstrações financeiras pelas empresas de grande porte, no seu sítio na internet, trata-se de proposição que, ao menos em relação às companhias fechadas, foi objeto de regulamentação pela Portaria ME 12.071, de 07 de outubro de 2021. **O substitutivo, nesse ponto, é mais abrangente e menos restritivo para as empresas, o que merece apoio.**

Finalmente, a possibilidade de decretação de indisponibilidade de bens do falido apenas mediante requerimento da parte ou interessado se coaduna com a função do juiz de condução imparcial do processo, que, ordinariamente, somente atua quando provocado pelas partes que nele atuam.

Entendemos que **somente a redação proposta para o novo § 2º a ser introduzido no art. 82, da Lei 11.101/05, bem como a alteração proposta para o art. 3º da Lei 11.638/07, merecem aprovação, devendo ser objeto de rejeição as demais regras trazidas no PL e no Substitutivo ao PL 690/21.**

Assim, em face do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2021, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP)



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2021

Altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para dispor, respectivamente, sobre o requerimento para decretação da indisponibilidade de bens particulares dos réus e a publicação na rede mundial de computadores (internet) de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte.

Art. 2º O § 2º do art. 82 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82

§ 1º

§ 2º O juiz da falência que, mediante prova, se convença da verossimilhança da alegação, poderá, a partir de requerimento de parte interessada ou do Ministério Público, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 2º e numerando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º As demonstrações financeiras de que trata o caput deste artigo serão disponibilizadas, com destaque e sem restrições de acesso, nos mesmos prazos estabelecidos para as publicações das demonstrações



financeiras das sociedades por ações, no sítio na internet da sociedade de grande porte.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Alexis Fonteyne (NOVO-SP)

